



# Procuradoria Geral



Parecer nº 61/2018

Processo nº 201722387 vols. 01 e 02

**ASSUNTO:** Adesão à Ata de Registro de Preços nº 013/2017 da Secretaria de Estado de Gestão – SEGES/MT – Pregão Eletrônico nº 008/2017.

**EMENTA:** ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 013/2017 DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO – SEGES/MT. POSSIBILIDADE DE ADESÃO À ATA DESDE QUE SANEADOS OS APONTAMENTOS.

## DO RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Procuradoria-Geral processo administrativo oriundo da Secretaria Geral (Memorando nº 073/2018/SG – f.283), referente à possibilidade da Assembleia Legislativa de Mato Grosso aderir à Ata de Registro de Preços nº 013/2017 do Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso – SEGES/MT -, obtida a partir do Pregão Eletrônico nº 008/2017.

Do presente processo constam os seguintes documentos:

- (i) Memorando nº 1848/2017/SAPI (f. 02);
- (ii) Termo de Referência nº 0173/2017-SAPI (fls. 03/29);
- (iii) Ata de registro de preços nº 013/2017 do pregão eletrônico 0008/2017 (fls.30/107);
- (iv) Cotação de preços (fls. 108/215);

1  
*Francisco Edmilson de Brito Jr.*  
Vice-Presidente da Assembleia Legislativa  
11.0.19



# Procuradoria Geral



- (v) Planilha comparativa de preços e respectivo despacho (fls. 216/225);
  - (vi) Termo de encerramento (fls. 226);
  - (vii) Minuta de contrato (fls. 227/249);
  - (viii) Documentos de habilitação e constitutivos da empresa licitante (fls. 250/279);
  - (ix) Memorando nº 682/2017 SGEL (fl.280);
  - (x) Memorando nº 1599/2017 SG (fl.281);
  - (xi) Autorização da Mesa Diretora (fls.282);
  - (xii) Memo. 073/2018-SG (fls.283);
- Eis o relatório.

## DOS FUNDAMENTOS

### Da Análise da Procuradoria da Assembleia Legislativa

Este parecer limitar-se-á a analisar a regularidade do procedimento sob a ótica jurídica, vale dizer, esta Procuradoria não se imiscui no juízo de conveniência e oportunidade da contratação, assim como não possui conhecimento técnico para analisar as informações técnicas que deverão ser atendidas pela futura contratante.

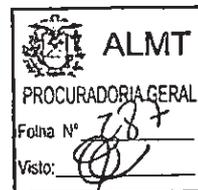
Nesse sentido a lição doutrinária<sup>1</sup>:

*“O exame a ser procedido pela assessoria deve ser jurídico stricto sensu. Não é adequado que o assessor jurídico, no manejo de sua competência técnica específica, pretenda aventurar-se em outras searas, expondo motivos pertinentes à expertise do objeto da licitação ou quanto à conveniência e oportunidade dela, ou mesmo,*

<sup>1</sup> MOREIRA, EgonBockman. GUIMARÃES, Fernando Vernalha. 2ª ed. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. São Paulo: Método, 2015. p. 262



# Procuradoria Geral



*quanto a critérios técnicos de composição dos custos e execução do contrato. O jurista só pode analisar os aspectos jurídicos do instrumento convocatório."*

Tal análise é uma imposição da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*(...)*

***Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.***

Portanto, todas as minutas de editais de licitação e de contratos, acordos, convênios ou ajustem devem ser examinados previamente pelo setor jurídico do órgão.

Essa análise tem por objetivo prevenir a produção de atos irregulares, que possam ser questionados e até mesmo anulados posteriormente. Também visa afastar condições que prejudiquem a competitividade, acarretando prejuízos aos cofres públicos.

Salienta-se, por fim, que não se adentrará na análise da regularidade do processo licitatório originário do Registro de Preços, realizado pela Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso, limitando-se à questão da possibilidade de adesão à respectiva Ata.

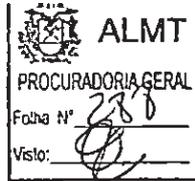
## Do Sistema de Registro de Preços

Primeiramente, insta abordar a sistemática do Sistema de Registro de Preços. Conforme Manual de Orientações e Jurisprudência do TCU, página 243:

*"Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da Administração. (...) No registro de preços, a licitação direciona-se a selecionar fornecedor e proposta para contratações não específicas, que poderão ser realizadas, por repetidas vezes, durante certo período."*



# Procuradoria Geral



Cuida-se, deste modo, de processo de cadastro de produtos e fornecedores para eventual e futura contratação pela Administração. Ocorre mediante processo licitatório nas modalidades concorrência ou pregão, do tipo menor preço, após ampla pesquisa de mercado.

Realizada a licitação, registram-se os preços e condições na Ata de Registro de Preços. O instituto possui previsão na Lei nº 8.666/93:

*"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

*II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*

*III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

*V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.*

**§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.**

**§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.**

**§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**

*I - seleção feita mediante concorrência;*

*II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;*

*III - validade do registro não superior a um ano.*

**§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.**

**§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.**

**§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado. (...)"**

A Lei nº 10.520/02, que institui o pregão, traz a possibilidade de o registro de preços também se dar por meio desta modalidade licitatória:



# Procuradoria Geral



***“Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.”***

Regulamentando a Lei de Licitações, foi editado recentemente o Decreto Federal nº 7.892/13, dispondo acerca do Sistema de Registro de Preços em âmbito federal.

No âmbito do Estado do Mato Grosso, encontra-se o Decreto nº 840/2017, que regulamenta as aquisições de bens, serviços e locação de bens móveis no Poder Executivo, o registro de preços e a adesão do “carona”, podendo ser adotado como normativa aplicável a este Poder Legislativo.

Note-se que inexistente regulamentação específica do Poder Legislativo do Estado do Mato Grosso acerca do Registro de Preços, o que não inviabiliza sua utilização, visto que a previsão na Lei nº 8.666/93 é autoaplicável.

Assim entendeu o Superior Tribunal de Justiça:

*“2. Embora autoaplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º. [...]”*

*A recorrente, invocando a lição do Professor Marçal Justen Filho, argumenta ser autoaplicável o art. 15 da Lei 8.666/93. Efetivamente, essa é a afirmação do ilustre doutrinador, ao comentar a Lei de Licitações, por entender que a disciplina da lei seria suficiente para se restituir o sistema de registro de preços, dando ela solução à quase totalidade das indagações.*

*Entretanto, enfatiza a utilidade de uma regulamentação em nível estadual ou municipal, para que sejam atendidas as peculiaridades regionais. E, como as pessoas jurídicas de Direito Público — leia-se Estados e Municípios —, estão demorando para expedir os seus decretos, adverte o comentarista aqui festejado que isto não significa que o registro de preços só possa ser aplicado mediante prévia regulamentação. Esclarecido o alcance da autoaplicabilidade do art. 15, vejamos (...) (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança 15.647/SP. Relator: Eliana Calmon. DJ: 25/03/2003)”.*



# Procuradoria Geral



Portanto, não há qualquer óbice legal à utilização do sistema de registro de preços por parte desta Casa de Leis, valendo-se da autoaplicabilidade do artigo 15 da Lei de Licitações e com esteio no o Decreto Estadual nº 840/2017.

## Da Adesão à Ata de Registro de Preços – “Carona”

Quanto ao procedimento intitulado “adesão carona”, assim dispõe o Decreto Estadual nº 840/2017:

*“Art. 52 As aquisições de bens serviços e locação de bens móveis, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços para atender aos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, reger-se-ão pelo disposto neste capítulo e neste decreto.*

*§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: (...)*

***VII Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;***  
*(...)*

*Art. 75 Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

*§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona.*

*§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.*

*§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de*



# Procuradoria Geral



***cada item registrado** na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.*

§ 5º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante **deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias**, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador. (g.n.)

Por seu turno, assim dispõe o Decreto Federal nº 7.892/2013:

*“Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:*

*(...)*

*V - **órgão não participante** - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.*

*(...)*

*Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, **deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.**

§ 2º **Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

§ 3º **As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.**

*(...)*



# Procuradoria Geral



§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.(...)

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.”

Depreende-se dos atos normativos, *lato sensu*, acima explicitados que os órgãos ou entidades que não participaram da licitação do registro de preços podem utilizar a respectiva ata para realizarem suas contratações, desde que observados os requisitos nele mencionados.

*In casu*, pretende a Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 013/2017 da Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso, oriunda do Pregão Presencial Eletrônico para Registro de Preços nº 008/2017. Logo, verifica-se, *prima facie*, que não há impeditivo legal, para esta Casa de Leis aderir ata de outro órgão do Estado de Mato Grosso, bastando apenas, a análise do preenchimento de demais requisitos legais.

No tocante à **validade da ata de registro de preços** sua vigência é de 12 (doze) meses, contados a partir da **data de circulação do Diário Oficial** do Estado de Mato Grosso que contém o respectivo **extrato da ata** (f. 39 - Clausula 6ª). No entanto, não verificamos dos autos a exata data de circulação do Diário Oficial, pois a **Ata de Registro de Preços nº 013/2017 juntada às fls. 30/42, não contém o respectivo extrato**. Portanto, **a adesão à respectiva ata resta condicionada à vigência da mesma**, o que deve ser verificado pelo setor competente quando da juntada do respectivo extrato.

Ato contínuo, deverá ser obtida **anuência do órgão gerenciador da ata** (Secretaria de Gestão do Estado) para a sua utilização pela ALMT. **Pelo que deve ser observado.**

No que diz respeito aos quantitativos, em atenção ao disposto no art. 22 §3º do Decreto Federal nº 7.892/2013 e no art. 75 §3º do Decreto Estadual nº 840/2017, **impõe-se que as aquisições do “carona” não poderão exceder individualmente, por órgão, entidade ou Poder da Federação, a 100% (cem por cento) dos quantitativos registrados.**



# Procuradoria Geral



Tendo em vista a necessidade de adequação ao percentual citado, consta que os itens de quantitativo externados no Termo de Referência nº 173/2017-SAPI (fls.06/17), não extrapolam o percentual supracitado, conforme documento de fls.31/37, **respeitando assim o respectivo dispositivo supra.**

Cumpra observar que o órgão não participante, aquele que realizou a adesão carona, **deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias,** observado o prazo de vigência da ata.

Também deve ser obtida a **aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, no caso a empresa INFORTOUCH AGENCIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA – EPP. **Pelo que deve ser sanado.**

Ainda, antes da adesão, **o órgão não participante deve efetivar a comprovação da vantajosidade para utilização da ata,** ou seja, **deve comprovar, através de ampla pesquisa de preços, oriunda de diversas fontes de pesquisa,** que a adesão à ata é vantajosa, conforme orienta o TCU, *in verbis*:

*“Representação. Planejamento da contratação. É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos. Improcedência. Recomendações expedidas. Acórdão 2816/2014 – Plenário (g.n.)”*

Seguindo essa linha, em decisão vinculante de 09/08/2016 tomada na Resolução de Consulta nº 20/2016, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso decidiu que a **pesquisa de preço não pode se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores.** Vejamos o julgado:

*“RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 20/2016 – TP Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS. 1) A pesquisa de preços de*



# Procuradoria Geral



*referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas. 2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei."*

No caso dos autos, temos a estimativa de valor do objeto da licitação, com orçamentos de 03 (três) fornecedores e 02 (duas) atas de registro de preços (fls. 108/215), os quais se encontram resumidos na Planilha Comparativa às fls. 216/224.

Esse entendimento é vinculante e visa proteger o patrimônio público e permite a melhor gestão dos gastos públicos em tempos como o presente, de escassez de recursos públicos.

Extrai-se que os preços praticados pela Administração Pública devem ser utilizados como fonte prioritária. No despacho nº 80-2017 de fls. 225, a Equipe de Cotação de Pesquisa de Preços afirma que "(...) foi feito a planilha de preço de acordo com a ampla pesquisa, conforme a Instrução Normativa n. 03 de 20 de abril de 2017 SLTI/MP e Resolução 020-2016 TCE/MT. Foram encaminhados 06 (seis) emails para 06 (seis) empresas, solicitando orçamentos. Foram encontrados 03(três) orçamentos locais, painel de preços, compra net e atas de registro de preço (...)".

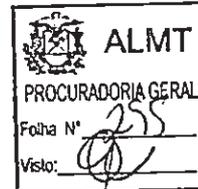
Ainda no citado despacho, observa-se que não consta a assinatura de um dos integrantes da equipe de cotação de preço, a fim de conferir regularidade à ampla pesquisa de preço realizada, pelo que deve ser sanado.

Ademais, o Tribunal de Contas da União possui algumas diretrizes a respeito da possibilidade de adesão à ata por entidade não participante, além das já mencionadas demonstração de vantajosidade, quais sejam, nos termos do Acórdão 1233/2012, TCU:

10  
Francisco Edmilson de Brito Jr.  
Procurador da Assembleia Legislativa  
Matrícula: 44109



# Procuradoria Geral



- a) obrigatoriedade do planejamento da contratação;
- b) demonstração formal da vantajosidade da adesão;
- c) compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação;

Assim, o Plenário, em linha com a proposta da relatoria, cientificou, dentre outros comandos, que a adesão a ata de registro de preços sem a efetiva demonstração da vantajosidade da contratação e da compatibilidade às reais necessidades do órgão, não se coaduna com o art. 22 do Decreto 7.892/2013 nem com o item 9.3.3 do Acórdão 1233/2012.(Plenário. Acórdão 3137/2014-Plenário, TC 017.208/2014-9, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 12.11.2014.)

Logo, o planejamento da contratação traz consigo a necessidade de estar escorada no interesse público e dentro de planejamento existente. Nesse caso, temos no Termo de Referência para contratação, no item 5, toda a justificativa para a contratação, *dada a necessidade de aquisição de serviços de apoio logístico e fornecimento de materiais para eventos da Assembleia Legislativa, especialmente para viabilizar a operacionalização de eventos como sessões plenárias, cerimônias, solenidades, entregas de honorarias, seminários, palestras e outras atividades relevantes do Poder Legislativo.*

Por fim, quanto aos documentos de habilitação, constam vários documentos nos autos, devendo estes passar pela análise do setor competente, cabendo, ainda, a verificação da necessidade de complementação da documentação habilitatória.

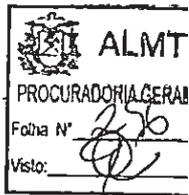
Ainda, consta dos autos a autorização da Mesa Diretora (fls.282), porém, não há disponibilidade orçamentária<sup>2</sup>, **pelo que deve ser sanado** pelo setor responsável.

Para finalizar trazemos aos autos a definição de ata de registro de preço, no magistério do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

<sup>2</sup> Orientação Normativa AGU nº 20/2009 “Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária é exigível apenas antes da assinatura do contrato”



# Procuradoria Geral



*"Nos termos do Decreto, a ata é um documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para futura contratação. [...] É assim, uma manifestação de vontade válida, embora encontre nítidos contornos de pré-contrato de adesão. As partes assumem a obrigação definindo nela os termos mais relevantes, como o preço, prazo, quantidade, qualidade, visando assinar contrato ou instrumento equivalente, no futuro.<sup>3</sup>"*

Logo, em consonância com a doutrina citada, que, embora não se confunda com o contrato, a ata de registro de preços é um instrumento vinculativo que cria obrigações mútuas para as partes envolvidas, em especial com relação aos quantitativos, preços, prazos de validade, e demais condições, que devem ser observadas no momento da formalização do contrato propriamente dito.

Com essas razões, manifesta-se pela possibilidade de adesão à Ata de Registro de Preços nº 13/2017, da Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso.

## Da Minuta do Contrato Administrativo

A Lei 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias em todos os contratos administrativos, *ad litteram*:

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*



# Procuradoria Geral



- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação."

Os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, estão devidamente previstos na minuta do contrato de fls. 227/249. O inciso X, por sua vez, é inaplicável ao caso.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto e tendo como parâmetro a legislação vigente e considerações elencadas neste parecer, **OPINO PELA POSSIBILIDADE** da Assembleia Legislativa aderir à Ata de Registro de Preços nº 013/2017, da Secretaria de Gestão do Estado de Mato Grosso – SEGES/MT, desde que atendidos os seguintes apontamentos:

- (a) Que seja obtida **anuência do órgão gerenciador da ata** (Secretaria de Gestão do Estado) para a sua utilização pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso;
- (b) Que seja obtida a **aceitação do fornecedor beneficiário da ata de registro de preços**, no caso a empresa INFORTOUCH AGENCIA DE COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA – EPP;
- (c) Que sejam devidamente assinados e rubricados, por todos os seus elaboradores, a planilha comparativa de preço e o despacho nº 80-2017, acostados às fls. 216/225, a fim de conferir regularidade a ampla pesquisa de preço realizada;
- (d) Que seja juntada aos autos a previsão de dotação orçamentária, na forma da Orientação Normativa/ AGU nº 20/2009;



# Procuradoria Geral

	ALMT
PROCURADORIA GERAL	
Folha Nº	258
Visto:	

(e) Por fim, quanto aos documentos de habilitação, constam vários documentos nos autos, os quais devem passar pela análise do setor competente, cabendo, ainda, a verificação da necessidade de complementação da documentação habilitatória.

Por fim, recomenda-se que se junte **extrato de circulação no Diário Oficial** para que se possa avaliar a **data de validade da aludida ata** (SRP nº 013/2017), considerando que a cópia **juntada às fls. 30/42 não está devidamente assinada.**

Submeto à apreciação superior.

Cuiabá, 21 de fevereiro de 2018.

**Francisco Edmilson De Brito Junior**  
Procurador da ALMT

*Francisco Edmilson de Brito Jr.  
Procurador da Assembleia Legislativa  
Matrícula 41619*